



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.720 - RJ (2017/0155196-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO FHE
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO - RJ023959
LUIS FELIPE FONSECA DRUMOND - RJ070199
CARIM CRISTINA GERBASI E OUTRO(S) - RJ123286
RENATA SANTOS DE SOUZA - RJ167817
HUGO CORTINES LAXE - RJ150038
RECORRIDO : SIDINEA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MAUREEN OLIVEIRA DE FREITAS - RJ118554

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLEMENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC/1973.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a lei processual estabelece limites para que a execução ocorra, dentre as quais se encontra aquele previsto no art. 649, IV, do CPC, que declara impenhoráveis as seguintes verbas: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalho autônomo e os honorários de profissional liberal".

3. O acórdão recorrido reflete o entendimento firmado no STJ segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excetuada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

4. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, incide, *in casu*, o princípio estabelecido na sua Súmula 83: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

6. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'" Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 16 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0155196-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.684.720 / RJ**

Números Origem: 00129529620124020000 200751010297101 201202010129520

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO FHE
ADVOGADOS	: JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO - RJ023959
	LUIS FELIPE FONSECA DRUMOND - RJ070199
	CARIM CRISTINA GERBASI E OUTRO(S) - RJ123286
	RENATA SANTOS DE SOUZA - RJ167817
	HUGO CORTINES LAXE - RJ150038
RECORRIDO	: SIDINEA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: MAUREEN OLIVEIRA DE FREITAS - RJ118554

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.720 - RJ (2017/0155196-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO FHE
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO - RJ023959
LUIS FELIPE FONSECA DRUMOND - RJ070199
CARIM CRISTINA GERBASI E OUTRO(S) - RJ123286
RENATA SANTOS DE SOUZA - RJ167817
HUGO CORTINES LAXE - RJ150038
RECORRIDO : SIDINEA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MAUREEN OLIVEIRA DE FREITAS - RJ118554

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 154, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. Arts. 655 E 655-A DO CPC. LEI 11.382/2006. CONTA-CORRENTE DESTINADA AO PAGAMENTO DE SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. Art. 649, IV, DO CPC.

1. Com o advento da Lei nº 11.382/06, que alterou a redação do Art. 655 do CPC, o dinheiro em depósito ou aplicado em instituição financeira passou a ocupar, juntamente com o dinheiro em espécie, o primeiro lugar na ordem de penhora.

2. A lei citada também introduziu o Art. 655-A, que autoriza expressamente o juiz, a requerimento do exequente, determinar a indisponibilidade de ativos financeiros através de meio eletrônico.

3. A penhora on-line sobre ativos financeiros do devedor tem sua aplicabilidade limitada quando incide uma das hipóteses previstas no Art. 649, IV, do CPC.

4. O bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, não pode alcançar verba de natureza alimentar.

5. A lei não ostenta margem interpretativa, de forma que o salário presta-se à subsistência do executado.

6. Recurso desprovido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 171-179, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial (fls. 241-287, e-STJ), sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535 e 649, IV, do CPC/1973, sob o argumento de que é possível o desconto mensal na folha de pagamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte recorrida, ante a ausência de bens penhoráveis. Alega que há jurisprudência no sentido de afastar a impenhorabilidade da conta-salário, considerando mitigada a norma contida no inciso IV do art. 649 do CPC/1973.

Sem contrarrazões (certidão à fl. 267, e-STJ).

Inadmitido o recurso na origem (fls. 270-271, e-STJ), foi interposto Agravo (fls. 273-315, e-STJ).

Sem contraminuta (certidão à fl. 320, e-STJ).

À fl. 326, e-STJ, foi dado provimento ao Agravo e determinada sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.720 - RJ (2017/0155196-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.7.2017.

Constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte recorrida examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Conforme relatado pela Corte *a quo*, trata-se de execução extrajudicial proposta pela Fundação Habitacional do Exército - FHE, visando receber as parcelas inadimplidas referentes a contrato de empréstimo simples celebrado entre as partes.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia apresentada, assim se manifestou (fls. 151-152, e-STJ):

Como é cediço, a jurisprudência admitia a penhora por meio eletrônico apenas em caráter excepcional, após esgotados todos os meios disponíveis no sentido de localizar bens do executado passíveis de penhora.

Com o advento da Lei nº 11.382/06, que alterou a redação do Art. 655 do CPC, o dinheiro em depósito ou aplicado em instituição financeira passou a ocupar, juntamente com o dinheiro em espécie, o primeiro lugar na ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhora.

A lei citada também introduziu o Art. 655-A, que autoriza expressamente o juiz, a requerimento do exequente, determinar a indisponibilidade de ativos financeiros através de meio eletrônico.

Desta forma, atualmente, a penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD traduz-se em mecanismo mais eficaz à satisfação do crédito, na medida em que afasta a demora e o custo do procedimento destinado à transformação do bem penhorado em dinheiro.

Contudo, a penhora on-line sobre ativos financeiros do devedor tem sua aplicabilidade limitada quando incide uma das hipóteses previstas no Art. 649, IV, do CPC, que assim dispõe:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;"

Desta forma, o bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, não pode alcançar verba de natureza alimentar.

No caso dos autos, conforme se verifica às fls. 76/77, foi bloqueado o saldo da conta da agravada, no Banco Itaú, no valor de R\$ 7.034, 11 {sete mil e trinta e quatro reais e onze centavos), em cumprimento à decisão de fls. 67.

Irresignada, requereu a executada pedido de reconsideração da decisão que determinou o bloqueio de sua conta, alegando tratar-se de conta salário, sendo portanto, absolutamente impenhorável, nos termos do Art. 649, IV, do CPC.

Com acerto, o juízo *a quo* reconsiderou a decisão e autorizou o desbloqueio dos valores referentes ao salário da executada.

A lei não ostenta margem interpretativa, de forma que o salário presta-se à subsistência do executado, o que deságua no desprovimento do recurso.

Ciente disso, afirmo que não merece reparo o acórdão recorrido, porquanto reflete o entendimento firmado no STJ acerca da matéria, segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excetuada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SOLDADO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A parte ora agravante pretende que o valor das prestações inadimplidas relativas ao contrato de mútuo firmado entre as partes seja objeto de penhora sobre os proventos mensais da agravada, com o consequente restabelecimento da relação de consignação em folha prevista no contrato, até o pagamento integral do débito.

2. O entendimento do STJ é de que o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1579345/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem, no julgamento do Agravo de Instrumento, manteve a decisão de primeiro grau, que consignou a impenhorabilidade do salário e que a penhora no percentual de 30% dos rendimentos do agravado não encontra respaldo legal.

2. Não merece reparo o acórdão recorrido, porquanto reflete o entendimento firmado no STJ acerca da matéria, segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excetuada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

3. Por fim, verifica-se que não houve ofensa ao art. 535 do CPC/1973 na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. Recurso Especial não provido. (REsp 1608738/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2017)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0155196-1

REsp 1.684.720 / RJ

Números Origem: 00129529620124020000 200751010297101 201202010129520

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO FHE
ADVOGADOS	: JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO - RJ023959 LUIS FELIPE FONSECA DRUMOND - RJ070199 CARIM CRISTINA GERBASI E OUTRO(S) - RJ123286 RENATA SANTOS DE SOUZA - RJ167817 HUGO CORTINES LAXE - RJ150038
RECORRIDO	: SIDINEA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: MAUREEN OLIVEIRA DE FREITAS - RJ118554

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.